



11/09/2025

Número: **5000820-26.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **27/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.727.888,08**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO PINTO DA FONSECA (AUTOR)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
Juízo (RÉU/RÉ)	
	JALES MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELE TEMIS ROMA CINTI (ADVOGADO) ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10427457349	08/04/2025 10:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Coromandel / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel

Avenida Ermiro Rodrigues Pereira, 431, Vale do Sol, Coromandel - MG - CEP: 38550-000

PROCESSO Nº: 5000820-26.2025.8.13.0193

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ROGERIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27

RÉU: Juízo CPF: não informado

DECISÃO

Trata-se de requerimento de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado por **ROGÉRIO PINTO DA FONSECA**, produtor rural, devidamente qualificado nos autos.

O autor alegou, em síntese, que enfrenta grave crise financeira em decorrência de frustrações de safra e problemas com sementes, o que lhe causou grandes prejuízos. Informou, ainda, a existência de diversas ações judiciais em curso e o risco de comprometimento de sua atividade produtiva. Requereu, assim, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para determinar a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, notadamente a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Requerente, nos termos do art. 6, §12, da Lei 11.101/2005.

Na petição de ID 10417666821, o Requerente informou o deferimento de medida de arresto de 9.893,4 sacas de soja da safra 2024/2025 nos autos da execução nº 5001501-58.2025.8.13.0431, movida por G3 Agronegócios Ltda e G3 Agro Biológico Insumos Agrícolas Ltda, e a expedição de carta precatória (nº 5000858-38.2025.8.13.0193) para cumprimento da medida nesta comarca. Reiterou a urgência e a essencialidade dos grãos, requerendo a suspensão da medida de arresto.



No ID 10418228903, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, sob o fundamento de que o requerente não comprovou, de forma inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada, notadamente no que se refere à demonstração da probabilidade do direito. Determinou, ainda, a emenda à inicial, com apresentação do pedido principal e documentos necessários à comprovação do pedido, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção do processo.

Intimado da decisão, o Requerente peticionou novamente nos autos (ID 10426705513), requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, apresentando nova documentação e relatando fatos novos.

O Requerente argumentou que a nova documentação supre as lacunas apontadas na decisão anterior, comprovando o registro na Junta Comercial, a regularidade da atividade rural por mais de dois anos (através dos LCDPRs e livros-caixa convencionais, conforme permissivo do art. 48, §4º, LRF, dado o faturamento anual inferior ao limite de obrigatoriedade do LCDPR em períodos anteriores), e apresentando os documentos faltantes do art. 51 da LRF.

Relatou o demandante, ainda, a existência de fatos novos que intensificam o *periculum in mora*, consistentes em múltiplas decisões judiciais recentes deferindo arresto de grãos e busca e apreensão de maquinário essencial (processos nº 5001501-58.2025.8.13.0431, 5000837-62.2025.8.13.0193, 0001094-52.2025.8.16.0109), o ajuizamento de nova execução com pedido de bloqueio SISBAJUD (processo nº 5001749-24.2025.8.13.0431), e o recebimento de notificações extrajudiciais da credora SICOOB MONTECREDI com intenção de executar garantias fiduciárias (referentes às CCBs nº 12001-6, 22331-9, 23998-8 e 18720-2).

O Requerente reiterou o pedido de deferimento da tutela cautelar antecedente, com a antecipação dos efeitos do *stay period* e a proibição de atos constritivos, acrescentando pedidos específicos para: a) Suspender a medida de arresto deferida nos autos do processo nº 5001501-58.2025.8.13.0431, reconhecer a essencialidade dos bens descritos no Laudo de ID 10415051172 e da totalidade dos grãos da safra 2024/2025 (ou, subsidiariamente, quantidade suficiente para custear a safra 2025/2026); b) Suspender os efeitos das decisões de arresto de grãos nos processos nº 5001501-58.2025.8.13.0431, 5000837-62.2025.8.13.0193 e 0001094-52.2025.8.16.0109; c) Suspender eventual decisão constritiva na execução nº 5001749-24.2025.8.13.0431 e qualquer medida contra os bens listados como essenciais no Laudo de ID 10415051172 e; d) Vedar a consolidação da propriedade dos bens dados em garantia nas CCBs nº 12001-6, 22331-9, 23998-8 e 18720-2 pela credora SICOOB MONTECREDI.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil, bem como a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme faculta o art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), dependem da demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), requisitos estes previstos no art. 300 do CPC.



Na decisão anterior (ID 10418228903), este Juízo entendeu pela ausência de comprovação suficiente da probabilidade do direito, apontando especificamente: a) a falta de comprovação de registro do Requerente na Junta Comercial; b) a insuficiência da documentação apresentada para comprovar o exercício regular da atividade rural por mais de 2 (dois) anos e; c) a ausência de documentos essenciais exigidos pelo art. 51 da LRF, como a relação completa de credores, o relatório gerencial de fluxo de caixa e os extratos bancários atualizados.

Passo, portanto, à reanálise dos requisitos à luz dos novos documentos e dos fatos supervenientes alegados.

Quanto à probabilidade do direito, no contexto da tutela cautelar preparatória à recuperação judicial, reside na demonstração de que o Requerente preenche os requisitos legais para postular a recuperação judicial (art. 48 da LRF) e que há indícios consistentes da crise econômico-financeira alegada, justificando a necessidade do processo recuperacional.

No caso em questão, a decisão de ID 10418228903 apontou a ausência de comprovação do registro do Requerente na Junta Comercial como um óbice à caracterização da atividade como empresarial para fins de recuperação judicial. O Requerente, por sua vez, na petição de ID 10426705513, juntou o comprovante de sua inscrição como empresário individual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), com registro efetivado em 28/03/2025 (ID 10426709816).

A decisão de indeferimento ressaltou a insuficiência do LCDPR inicialmente apresentado (ID 10415051165), que se encontrava vazio, para comprovar o biênio legal de atividade regular. O Requerente, em sua nova manifestação, esclareceu que, nos anos-calendário anteriores, seu faturamento bruto anual esteve abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00, que torna obrigatória a entrega do LCDPR (conforme art. 23-A da Instrução Normativa RFB nº 83/2001). Nesses casos, o art. 48, §4º, da LRF admite a comprovação do prazo por meio do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

No caso em análise, o Requerente apresentou agora os LCDPRs referentes aos anos-calendário 2023 e 2024 (ID 10426709817), devidamente preenchidos e transmitidos, os livros-caixa utilizados para a elaboração das DIRPFs dos exercícios de 2023 (ano-calendário 2022) e 2024 (ano-calendário 2023) (ID 10426709818), as DIRPFs dos exercícios 2022, 2023, 2024 (IDs 10415051166) e 2025 (ID 10426709819) e, ainda, os Balanços Patrimoniais atualizados referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (ID 10426709820).

A análise conjunta desses documentos contábeis e fiscais, somada ao histórico de inscrições estaduais de produtor rural que remontam a 2019 (IDs 10415051171 e 10426709832), confere plausibilidade à alegação de exercício regular da atividade rural por período superior aos dois anos exigidos pelo *caput* do art. 48 da LRF. A documentação agora apresentada atende, em sede de cognição sumária, ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 48 da LRF.

A decisão anterior também apontou a ausência de alguns dos documentos exigidos pelo art. 51 da LRF. O requerente juntou o Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e projeção (ID 10426709821), a Relação Nominal de Credores (ID 10426709822), a Relação de Empregados (ID 10426709823), os Extratos Bancários atualizados (ID 10426709824) e os Negócios Jurídicos com credores proprietários fiduciários ou arrendadores mercantis (ID 10426709826).



Embora a análise exaustiva da completude e regularidade de tais documentos seja própria da fase de processamento da recuperação judicial, a sua apresentação neste momento reforça a probabilidade do direito do Requerente de pleitear a recuperação, demonstrando sua diligência em instruir o futuro pedido principal e conferindo maior transparência sobre sua situação econômico-financeira.

Os demais requisitos do art. 48 (não ser falido, não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos, não ter sido condenado por crime falimentar) já haviam sido demonstrados por meio das certidões juntadas com a inicial (IDs 10415051163 e 10415051164).

Portanto, considerando a nova documentação apresentada, que supre as lacunas anteriormente identificadas quanto ao registro na Junta Comercial e à comprovação do biênio legal de atividade rural, bem como complementa a instrução com documentos relevantes do art. 51 da LRF, ficou agora demonstrada, em grau de cognição sumária compatível com a tutela de urgência, a probabilidade do direito do requerente de pleitear a recuperação judicial.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que, após o ajuizamento desta tutela cautelar e antes mesmo da análise do pedido de reconsideração, foram proferidas múltiplas decisões judiciais determinando o arresto de grãos de soja e milho da safra 2024/2025, bem como a busca e apreensão de maquinário agrícola (colheitadeira e tratores) pertencente ao Requerente, conforme se depreende da análise dos documentos de ID 10416296465 e ID 10426709827.

Além dessas medidas já deferidas, há o risco iminente de novas constrições, conforme se pode observar do documento de ID 10426709827 – pág. 23, onde consta nova execução ajuizada em desfavor do requerente, distribuída em 02/04/2025. Semelhantemente, as notificações extrajudiciais de ID 10426709827 - pág. 24 a 31, indicam a intenção da credora de iniciar procedimentos para consolidação da propriedade de bens dados em garantia fiduciária.

A efetivação dessas medidas constritivas representa um risco à continuidade das atividades do Requerente. Conforme detalhado no Laudo de Essencialidade de Bens e Infraestrutura de ID 10415051172. Razão pela qual, reputa-se presente o requisito do *periculum in mora*.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, consagra o princípio da preservação da empresa, que visa “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, prevista no art. 6º, §12, da LRF, é instrumento que concretiza esse princípio em situações de urgência como a presente, suspendendo execuções (art. 6º, II) e proibindo atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor (art. 6º, III).

Ademais, o art. 49, §3º, da LRF, estabelece que, mesmo em relação a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (como os garantidos por alienação fiduciária ou penhor), “não será permitida, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”. Os grãos, enquanto capital de giro essencial para o ciclo



produtivo agrícola, e o maquinário, como bens de capital indispensáveis à produção, enquadram-se nessa proteção legal.

Isso posto, **estão demonstrados o *fumus boni iuris*, pela documentação que indica o preenchimento dos requisitos para postular a recuperação judicial, e o *periculum in mora***, pelo risco iminente e grave de desmantelamento da atividade produtiva do requerente em razão das medidas constritivas em curso e da iminência de se ocorrerem sobre bens essenciais.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de ID 10418228903, e com fundamento nos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil e nos artigos 6º, §12, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** para, antecipando parcialmente os efeitos do futuro deferimento do processamento da recuperação judicial do requerente ROGÉRIO PINTO DA FONSECA:

a) Determinar a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, ou até ulterior deliberação após a apresentação do pedido principal de recuperação judicial do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005, de todas as ações e execuções ajuizadas contra o Requerente, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Requerente, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

b) Determinar, especificamente, a suspensão imediata dos efeitos das decisões proferidas nos autos do processo nº 5001501-58.2025.8.13.0431 (IDs 10416296465 e 10422644226), que deferiram o arresto de grãos de soja e milho e a busca e apreensão de maquinário agrícola (colheitadeira e tratores); da decisão proferida nos autos do processo nº 5000837-62.2025.8.13.0193 (ID 10417684903), que deferiu o arresto de grãos de soja e, ainda, da decisão proferida nos autos do processo nº 0001094-52.2025.8.16.0109 que deferiu o arresto de grãos de soja.

c) Declarar a essencialidade, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, proibindo sua venda ou retirada do estabelecimento do devedor durante o prazo de suspensão ora deferido:

- c.1)** de todos os bens móveis (maquinário, veículos, implementos), imóveis (propriedades rurais próprias e arrendadas listadas na inicial e no laudo) e estruturas (barracões, lavador) descritos e classificados como essenciais no "Laudo - Essencialidade dos Bens e Infraestrutura" de ID 10415051172;
- c.2)** da totalidade dos grãos de soja e milho produzidos pelo Requerente na safra 2024/2025, conforme projeção indicada no Laudo de ID 10415051172 (16.830 sacas de soja e 14.430 sacas de milho), ou a quantidade que vier a ser efetivamente colhida.

d) Determinar a vedação à credora SICOOB MONTECREDI de promover a consolidação da propriedade ou qualquer ato expropriatório extrajudicial referente aos bens



dados em garantia nas Cédulas de Crédito Bancário nº 12001-6, 22331-9, 23998-8 e 18720-2, durante o prazo de suspensão ora deferido.

Atribuo a esta decisão **FORÇA DE OFÍCIO**, podendo ela ser apresentada pelos procuradores do requerente, a fim de promoverem a comunicação desta decisão e do deferimento da tutela aos juízos das execuções e ações alhures mencionadas, para os fins que se fizerem necessários, judicial e extrajudicialmente, dispensada a expedição de ofícios individualizados.

Retire-se o sigilo do feito porque a simples existência de documentos bancários/sensíveis somente torna tais documentos sigilosos e não o processo. Mantenha-se somente o sigilo das peças processuais já marcadas com sigilo pelo autor.

Nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, e conforme requerido na inicial (ID 10415043025 - pág. 43), **intime-se** o requerente para apresentar o pedido principal, devidamente instruído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da parte demandante, sob pena de cessar sua eficácia.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Coromandel, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ GUSTAVO LOPES MOREIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

